SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174287 - SC (2026/0042738-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	SABRINA TABORDA MATIAS SANTOS
AGRAVADO	:	ALESSANDRO SCHMIDT
AGRAVADO	:	FERNANDO MARCIAL QUINTINO
AGRAVADO	:	GISELLE DA SILVA RICCI
AGRAVADO	:	JANEIDE MARIA VICENTE
AGRAVADO	:	LUCIA FATIMA MAIA
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO	:	MANOELA CAMPOS
AGRAVADO	:	MARCELO RECLINDE DE SOUZA PERES
AGRAVADO	:	MARIA CALAZAES NUNES
AGRAVADO	:	MARIA IZABEL DE AGUIAR
AGRAVADO	:	MARILENE PEREIRA MENDES
AGRAVADO	:	MARIO ANTONIO CARDOZO MORAES
AGRAVADO	:	NILVA JUTTEL LOPATINK
AGRAVADO	:	PEDRO COLÍDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANO SCHWINDEN LUCKMANN - SC023632
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL BELA VISTA IV
ADVOGADO	:	IVO BORCHARDT - SC012015
TERC INTER	:	ELIETE REGINA CAMPOS
TERC INTER	:	GREGORIO MONTEIRO NETO
TERC INTER	:	MARLENE OLIVEIRA RIBEIRO
TERC INTER	:	VALMIR KOERICH
TERC INTER	:	ANDREA DE JESUS DOS SANTOS

EMENTA

Documento eletrônico VDA61272454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c8a084e-f9d5-40cc-83b5-1d2992a42201

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença, discutindo-se a qualificação jurídica de depósito judicial realizado no cumprimento provisório e a incidência da multa e de honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC sobre a integralidade do débito.

2. O acórdão recorrido registrou que os depósitos efetuados foram insuficientes para saldar a condenação e não configuraram pagamento voluntário, evidenciando intenção de garantir o juízo, razão pela qual incidiriam multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial realizado pela executada no cumprimento provisório qualifica-se como pagamento voluntário parcial (art. 523, § 2º, do CPC) ou mera garantia do juízo (art. 525, § 6º, do CPC), e se, por consequência, incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre a integralidade do débito.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem, quanto à natureza do depósito e à ausência de pagamento voluntário, demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A reversão da conclusão do Tribunal estadual, quanto à insuficiência dos depósitos e à ausência de pagamento voluntário, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ interpreta restritivamente o “pagamento” do art. 523 do CPC: depósito judicial condicionado à impugnação, à obtenção de efeito suspensivo ou sem consentimento para levantamento pelo credor, configura mera garantia do juízo, não afastando a multa de 10% e os honorários de 10% sobre a integralidade do débito.

Documento eletrônico VDA61272454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c8a084e-f9d5-40cc-83b5-1d2992a42201

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c8a084e-f9d5-40cc-83b5-1d2992a42201

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174287 - SC (2026/0042738-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	:	SABRINA TABORDA MATIAS SANTOS
AGRAVADO	:	ALESSANDRO SCHMIDT
AGRAVADO	:	FERNANDO MARCIAL QUINTINO
AGRAVADO	:	GISELLE DA SILVA RICCI
AGRAVADO	:	JANEIDE MARIA VICENTE
AGRAVADO	:	LUCIA FATIMA MAIA
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO	:	MANOELA CAMPOS
AGRAVADO	:	MARCELO RECLINDE DE SOUZA PERES
AGRAVADO	:	MARIA CALAZAES NUNES
AGRAVADO	:	MARIA IZABEL DE AGUIAR
AGRAVADO	:	MARILENE PEREIRA MENDES
AGRAVADO	:	MARIO ANTONIO CARDOZO MORAES
AGRAVADO	:	NILVA JUTTEL LOPATINK
AGRAVADO	:	PEDRO COLÍDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN - SC023632
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL BELA VISTA IV
ADVOGADO	:	IVO BORCHARDT - SC012015
TERC INTER	:	ELIETE REGINA CAMPOS
TERC INTER	:	GREGORIO MONTEIRO NETO
TERC INTER	:	MARLENE OLIVEIRA RIBEIRO
TERC INTER	:	VALMIR KOERICH
TERC INTER	:	ANDREA DE JESUS DOS SANTOS

EMENTA

Documento eletrônico VDA61031640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:14
Código de Controle do Documento: 57f04f9e-e2b6-4681-8f16-918cdd42a8fa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em cumprimento de sentença, discutindo-se a qualificação jurídica de depósito judicial realizado no cumprimento provisório e a incidência da multa e de honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC sobre a integralidade do débito.

2. O acórdão recorrido registrou que os depósitos efetuados foram insuficientes para saldar a condenação e não configuraram pagamento voluntário, evidenciando intenção de garantir o juízo, razão pela qual incidiriam multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o depósito judicial realizado pela executada no cumprimento provisório qualifica-se como pagamento voluntário parcial (art. 523, § 2º, do CPC) ou mera garantia do juízo (art. 525, § 6º, do CPC), e se, por consequência, incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre a integralidade do débito.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem, quanto à natureza do depósito e à ausência de pagamento voluntário, demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A reversão da conclusão do Tribunal estadual, quanto à insuficiência dos depósitos e à ausência de pagamento voluntário, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ interpreta restritivamente o “pagamento” do art. 523 do CPC: depósito judicial condicionado à impugnação, à obtenção de efeito suspensivo ou sem consentimento para levantamento pelo credor, configura mera garantia do juízo, não afastando a multa de 10% e os honorários de 10% sobre a integralidade do débito.

Documento eletrônico VDA61031640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:14
Código de Controle do Documento: 57f04f9e-e2b6-4681-8f16-918cdd42a8fa

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Seguradora S/A contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não se aplica a Súmula 7/STJ no caso, apontando que: "*A controvérsia submetida a esta Corte Superior cinge-se exclusivamente à qualificação jurídica do depósito judicial efetuado pela executada no âmbito do cumprimento provisório de sentença. Noutras palavras, trata-se de definir, à luz do art. 523, § 1º e § 2º, do CPC, c/c art. 520, § 3º, do mesmo diploma, se o valor depositado tempestivamente pela devedora deve ser considerado pagamento parcial – hipótese que atrai a incidência da multa e honorários apenas sobre o saldo remanescente, apurado no cumprimento definitivo – ou mera garantia do juízo*" (e-STJ fl. 242).

Alega que: "*A controvérsia estabelecida não diz respeito à ocorrência dos eventos narrados — incontroversos nos autos —, mas exclusivamente à qualificação jurídica a ser atribuída ao depósito efetuado no cumprimento provisório de sentença: se ostenta natureza de pagamento ou de mera garantia do juízo*" (e-STJ fl. 244).

Não foram apresentadas impugnações ao agravo interno pelas partes agravadas (e-STJ fls. 252-266).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 176-177):

Documento eletrônico VDA61031640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:14
Código de Controle do Documento: 57f04f9e-e2b6-4681-8f16-918cdd42a8fa

[...].

***Decido**.*

*Quanto à **controvérsia**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:*

> *De acordo com o que dispõe o art. 523, do CPC, não efetuado o pagamento do débito no prazo de quinze dias, o montante será acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios, no mesmo percentual. A propósito: (fl. 83)*
>
> *[...]*
>
> *Na hipótese, observa-se que o cálculo judicial homologado pela decisão do evento 613.1963 (item 1), apontou à parte exequente uma diferença atualizada até 31/10/2019, acrescida de multa e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor residual ainda não depositado de R$7.456.246,50 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) (592.1904).*
>
> *Intimada a devedora, em 20/04/2020 (evento 613, CERT1965) para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito indicado no evento 592, CALC1907, efetuou o depósito de R$ 4.968.734,80 (quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em 15/05/2020 (621.2), mas não autorizou o levantamento porque aguardava o julgamento definitivo da Reclamação n. 4031438-69.2019.8.24.0000, e das substituições processuais (621.1).*
>
> *Como se vê, embora a seguradora tenha promovido depósitos judiciais, além de insuficientes para saldar a condenação, não serviram como pagamento voluntário. Dessa forma, o que vislumbro é que houve a intenção de apenas efetuar garantia do juízo.*
>
> *Como o intuito da execução é o saldamento da dívida, não há como reputar-se o pagamento voluntário quando o devedor causa embaraços ao levantamento dos valores.*
>
> *Portanto, nesse caso, devem incidir sobre o valor total do cumprimento de sentença as penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC, conforme pleiteado pela agravante.*
>
> *[...]*
>
> *Data vênia à compreensão do julgador de origem, tampouco a longa duração e a complexidade do feito devem autorizar providência distinta, mormente, como dito, cabia ao devedor adimplir voluntariamente o débito, tanto mais à luz dos cálculos efetuados.*
>
> *Logo, tem-se que é devida a incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, no mesmo montante, consoante art. 523, § 1º, do CPC, sobre o valor total do débito, inclusive sobre o valor do primeiro depósito judicial efetuado pela agravada. (fl. 84)*

Documento eletrônico VDA61031640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:14
Código de Controle do Documento: 57f04f9e-e2b6-4681-8f16-918cdd42a8fa

> *Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.*
>
> *Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***
>
> *Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil,* ***majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita****.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

Com efeito, não há mudanças a serem feitas no julgado agravado, pois reconheceu corretamente que a pretensão do recurso especial exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a análise de tais assertivas para se revisar o entendimento proferido pelo Tribunal estadual, o qual deixou registrado que: *"Como se vê, embora a seguradora tenha promovido depósitos judiciais, além de insuficientes para saldar a condenação, não serviram como pagamento voluntário. Dessa forma, o que vislumbro é que houve a intenção de apenas efetuar garantia do juízo. Como o intuito da execução é o saldamento da dívida, não há como reputar-se o pagamento voluntário quando o devedor causa embaraços ao levantamento dos valores. Portanto, nesse caso, devem incidir sobre o valor total do cumprimento de sentença as penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC, conforme pleiteado pela agravante*." (fl. 83 e-

Documento eletrônico VDA61031640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:14
Código de Controle do Documento: 57f04f9e-e2b6-4681-8f16-918cdd42a8fa

STJ), demandaria a análise do conjunto fático disposto nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, cabe anotar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é clara ao interpretar restritivamente o conceito de pagamento voluntário para os fins do art. 523 do CPC. O mero depósito judicial, ainda que da quantia que o devedor reputa incontroversa, não afasta a incidência da multa e dos honorários se esse depósito for feito com a finalidade de garantia do juízo para impugnação ou para obtenção de efeito suspensivo, e se o levantamento não for incondicional.

Neste contexto, foi julgado o Tema Repetitivo 677, com a seguinte tese firmada: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, CPC/2015. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte "no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo" (AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.). Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.490.223/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL E DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. DISTINÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A INTEGRALIDADE DO DÉBITO QUANDO O DEPÓSITO É REALIZADO COM O INTUITO DE VIABILIZAR IMPUGNAÇÃO E OBTER EFEITO*

Documento eletrônico VDA61031640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:14
Código de Controle do Documento: 57f04f9e-e2b6-4681-8f16-918cdd42a8fa

SUSPENSIVO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O depósito judicial realizado pelo executado com a finalidade expressa de garantir o juízo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e obter efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil, não se confunde com o pagamento voluntário parcial previsto no art. 523, § 2º, do mesmo diploma legal.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o pagamento a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil, apto a afastar ou a limitar a incidência da multa e dos honorários advocatícios, é aquele realizado de forma incondicional, com o propósito de extinguir a obrigação e com o consentimento para o levantamento pelo credor.

3. No caso, a própria executada, ora agravante, em sua impugnação, invocou o depósito efetuado como requisito para a concessão de efeito suspensivo, o que evidencia a natureza de garantia do ato e não de pagamento liberatório. Consequentemente, não tendo havido o pagamento voluntário no prazo legal, a multa de dez por cento e os honorários advocatícios de dez por cento devem incidir sobre a totalidade do débito, conforme o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.003.769/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61031640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:14
Código de Controle do Documento: 57f04f9e-e2b6-4681-8f16-918cdd42a8fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.174.287 / SC

Número Registro: 2026/0042738-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003370920138240064 50585753320248240000 50600242620248240000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: SABRINA TABORDA MATIAS SANTOS
AGRAVADO	: ALESSANDRO SCHMIDT
AGRAVADO	: FERNANDO MARCIAL QUINTINO
AGRAVADO	: GISELLE DA SILVA RICCI
AGRAVADO	: JANEIDE MARIA VICENTE
AGRAVADO	: LUCIA FATIMA MAIA
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO	: MANOELA CAMPOS
AGRAVADO	: MARCELO RECLINDE DE SOUZA PERES
AGRAVADO	: MARIA CALAZAES NUNES
AGRAVADO	: MARIA IZABEL DE AGUIAR
AGRAVADO	: MARILENE PEREIRA MENDES
AGRAVADO	: MARIO ANTONIO CARDOZO MORAES
AGRAVADO	: NILVA JUTTEL LOPATINK
AGRAVADO	: PEDRO COLÍDIO DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANO SCHWINDEN LUCKMANN - SC023632

Documento eletrônico VDA61263447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:08
Código de Controle do Documento: 610c0968-c3d7-4853-8175-894650d8d513

AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL BELA VISTA IV
ADVOGADO : IVO BORCHARDT - SC012015
TERC INTER : ELIETE REGINA CAMPOS
TERC INTER : GREGORIO MONTEIRO NETO
TERC INTER : MARLENE OLIVEIRA RIBEIRO
TERC INTER : VALMIR KOERICH
TERC INTER : ANDREA DE JESUS DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : SABRINA TABORDA MATIAS SANTOS
AGRAVADO : ALESSANDRO SCHMIDT
AGRAVADO : FERNANDO MARCIAL QUINTINO
AGRAVADO : GISELLE DA SILVA RICCI
AGRAVADO : JANEIDE MARIA VICENTE
AGRAVADO : LUCIA FATIMA MAIA
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO : MANOELA CAMPOS
AGRAVADO : MARCELO RECLINDE DE SOUZA PERES
AGRAVADO : MARIA CALAZAES NUNES
AGRAVADO : MARIA IZABEL DE AGUIAR
AGRAVADO : MARILENE PEREIRA MENDES
AGRAVADO : MARIO ANTONIO CARDOZO MORAES
AGRAVADO : NILVA JUTTEL LOPATINK
AGRAVADO : PEDRO COLÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANO SCHWINDEN LUCKMANN - SC023632
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL BELA VISTA IV
ADVOGADO : IVO BORCHARDT - SC012015
TERC INTER : ELIETE REGINA CAMPOS
TERC INTER : GREGORIO MONTEIRO NETO
TERC INTER : MARLENE OLIVEIRA RIBEIRO
TERC INTER : VALMIR KOERICH
TERC INTER : ANDREA DE JESUS DOS SANTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61263447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:08
Código de Controle do Documento: 610c0968-c3d7-4853-8175-894650d8d513

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:08
Código de Controle do Documento: 610c0968-c3d7-4853-8175-894650d8d513